

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.721, DE 1998

Dispõe sobre a indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação, prescrição e adaptação de lentes de contato, corretoras ou não, são prerrogativas exclusivas do médico, do óptico optometrista e do técnico em ótica.

Art. 2º No ato da venda das lentes a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento comercial deve especificar a origem do produto quanto à identificação do fabricante, ao tipo e modelo de lente, ao lote de fabricação, bem como a identificação do profissional prescribente.

Art. 3º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à cassação do alvará de funcionamento, nas forma do

regulamento, sem prejuízo das sanções de ordem cíveis e penais incidentes sobre o responsável técnico.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator